

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO PROJETO
DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

14/12/2011

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE PROCESSO ELETRÔNICO

Requerente: Deputado Efraim Filho

Expositor: **Marcelo Weick Pogliese**

Advogado. Professor de Direito Processual Civil da Universidade Federal da Paraíba – **UFPB** e Centro Universitário de João Pessoa – **UNIPÊ**. **Mestre em Direito** pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – **UFRN**. **Doutorando em Direito** pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – **UERJ**. Membro e Secretário Geral da **Comissão Nacional de Acesso à Justiça** da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Há ou não necessidade de se inserir
normas para o Processo Eletrônico no
Novo Código de Processo Civil?

Novo CPC X Lei Específica

Há ou não necessidade de se inserir normas para o Processo Eletrônico no Novo Código de Processo Civil?

A Lei Federal n. 11.419/2006 que regulou a informatização do processo eletrônico alterou diversos trechos do atual Código de Processo Civil (Lei. 5.869/73)

Já existem propostas normativas no PL aprovado no Senado que disciplinam processo eletrônico:

Art. 102. A procuração geral para o foro conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. (fonte na redação do atual parágrafo único do art. 38, CPC).

Já existem propostas normativas no PL aprovado no Senado que disciplinam processo eletrônico:

Art. 163. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos **atos processuais por meios eletrônicos**, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade observada a hierarquia de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

§ 2º **Os processos podem ser total ou parcialmente eletrônicos**, de forma a permitir que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 3º **Os tribunais disponibilizarão as informações eletrônicas** constantes do seu sistema de automação, em primeiro e segundo grau de jurisdição, em página própria na rede mundial de computadores, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados constantes do mesmo sistema.

§ 4º **O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada** em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regule os avanços tecnológicos que forem se verificando.

Já existem propostas normativas no PL aprovado no Senado que disciplinam processo eletrônico:

Art. 172. (...)

§ 3º A suma de despachos e decisões interlocutórias, a parte dispositiva das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicadas no **Diário de Justiça Eletrônico**.

Art. 176. Os atos e os termos do processo serão digitados, datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram ou, quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, certificando o escrivão a ocorrência nos autos.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em **arquivo eletrônico** inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será **assinado digitalmente** pelo juiz e pelo escrivão, bem como pelos advogados das partes.

Art. 168. Os atos processuais eletrônicos serão praticados em qualquer horário.

Já existem propostas normativas no PL aprovado no Senado que disciplinam processo eletrônico:

Art. 197. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias contados:

- I - da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;
- II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem referida no inciso II.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, a movimentação da conclusão deverá ser imediata.

Art. 215. A citação será feita:

(...)

V – **por meio eletrônico**, conforme regulado em lei.

Art. 226, inciso II (citação por edital publicada no Diário Eletrônico)

Já existem propostas normativas no PL aprovado no Senado que disciplinam processo eletrônico:

Art 229. (...)

§ 3º As cartas de ordem, precatória e rogatória deverão, **preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.**

Art. 232. (transmissão de carta de ordem ou precatória por meio eletrônico).

Art. 233. A carta de ordem e a carta precatória por meio de correio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 219, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 235. Serão praticados de ofício os atos requisitados **por meio de correio eletrônico** e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Já existem propostas normativas no PL aprovado no Senado que disciplinam processo eletrônico:

Art 242. As intimações realizam-se, sempre que possível, **por meio eletrônico**, na forma da lei.

Art. 247. A intimação será feita por oficial de justiça **quando frustrada a realização por meio eletrônico** ou pelo correio.

Art. 262. A petição deve vir acompanhada do instrumento de mandato, que conterà o **endereço físico e eletrônico do advogado**, para recebimento de intimações.

Art. 293 – indicação do endereço eletrônico do autor na petição inicial;

Art. 351. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.
(...)

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, será observado o disposto na legislação específica e em normas internas dos tribunais.

Já existem propostas normativas no PL aprovado no Senado que disciplinam processo eletrônico:

Art 424.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os **documentos em meio eletrônico**, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

Art. 425. A utilização de **documentos eletrônicos** no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 426. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 427. Serão admitidos **documentos eletrônicos** produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Já existem propostas normativas no PL aprovado no Senado que disciplinam processo eletrônico:

Art. 446. O depoimento digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores. **facultando-se às partes a sua gravação (parte em vermelho suprimida da versão original).**

§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§3º e 4º do art. 163.

Art. 794. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser **realizadas por meios eletrônicos.**

Art. 810. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de **sistema eletrônico** gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Já existem propostas normativas no PL aprovado no Senado que disciplinam processo eletrônico:

Art. 810 (...)

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Art. 834. A alienação se fará:

I - por iniciativa particular;

II - em **leilão judicial eletrônico** ou presencial.

Já existem propostas normativas no PL aprovado no Senado que disciplinam processo eletrônico:

Art. 835 (...)

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo **inclusive o concurso de meios eletrônicos**, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.

Art. 836. A alienação judicial somente será feita caso não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro, preferencialmente **por meio eletrônico**, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial.

Art. 805 – (indicação, no edital de publicação do leilão, do sítio eletrônico)

Art. 838. (publicação do edital no sistema eletrônico)

Já existem propostas normativas no PL aprovado no Senado que disciplinam processo eletrônico:

Art. 820. A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital

Art. 853 – (o leilão presencial torna-se exceção)

Art. 871. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros.

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, **inclusive por meios eletrônicos**, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos dessa comunicação.

Já existem propostas normativas no PL aprovado no Senado que disciplinam processo eletrônico:

Art. 889. Tratando-se de apelação e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, **sempre que possível por meio eletrônico**.

Art. 897. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

Art. 896. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, **por meio de registro eletrônico** no Conselho Nacional de Justiça. (incidente de resolução de demandas repetitivas).

Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.

Art. 973, inciso III – (atitudes do relator no Agravo de Instrumento (intimação por meio eletrônico))

Já existem propostas normativas no PL aprovado no Senado que disciplinam processo eletrônico:

Art. 889. Tratando-se de apelação e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, **sempre que possível por meio eletrônico**.

Art. 897. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

Art. 896. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, **por meio de registro eletrônico** no Conselho Nacional de Justiça. (incidente de resolução de demandas repetitivas).

Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.

Art. 973, inciso III – (atitudes do relator no Agravo de Instrumento (intimação por meio eletrônico))

Já existem propostas normativas no PL aprovado no Senado que disciplinam processo eletrônico:

Art. 992. O Relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar. (julgamento do RE e RESP repetitivos)

§ 1º. Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

Em torno de 50 dispositivos do NCPC - entre artigos, incisos e parágrafos - discorrendo sobre **PROCESSO ELETRÔNICO**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO I

Redação atual

Art. 163 (...)

§3º - Os tribunais disponibilizarão as informações eletrônicas constantes do seu sistema de automação, em primeiro e segundo grau de jurisdição, em página própria na rede mundial de computadores, **cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados constantes do mesmo sistema.**

Proposta

§3º - Os tribunais disponibilizarão as informações eletrônicas constantes do seu sistema de automação, em página própria na rede mundial de computadores, **cumprindo aos respectivos órgãos do Poder Judiciário disponibilizarem equipamentos aos interessados necessários para o acesso aos dados constantes do mesmo sistema.**

Justificativa – Garante-se, com a nova redação, a possibilidade de acesso ao meio eletrônico aos “excluídos digitais”, bem como aqueles interessados que não dispõem de condições financeiras para adquirir tecnologia necessária para acessar os dados constantes no sistema. Há previsão análoga na Lei n. 11.419/2006. Aplica-se também essa exigência a qualquer tribunal e não apenas ao primeiro e segundo grau de jurisdição.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO II

Inserção de mais um parágrafo ao art. 163, do Código de Processo Civil, assim redigido:

§4º - As informações disponibilizadas, pelos Tribunais, no serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, tais como previstas no parágrafo anterior, gozam de presunção de veracidade e confiabilidade . Nas hipóteses de problema técnico do sistema ou de algum erro ou omissão do serventário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique uma das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 191 deste Código, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.

Justificativa – O novo §4º absorve a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a confiabilidade das informações disponibilizadas nos serviços eletrônicos de acompanhamento de atos processuais dos Tribunais (vide exemplo: RESP 118.6276/RS – DJe 03.02.2011. Relator Ministro Massami Uyeda).

O §4º seria renumerado, e passaria a ser disposto com essa nova redação:

§5º - O processo eletrônico deve ter a sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regule os avanços tecnológicos que forem se verificando, **respeitando-se os princípios da democratização do acesso, neutralidade, publicidade, transparência e confiabilidade.**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO II

§5º - O processo eletrônico deve ter a sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regule os avanços tecnológicos que forem se verificando, **respeitando-se os princípios da democratização do acesso, publicidade, transparência e confiabilidade.**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO II

Redação atual

Art. 164. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

(...)

§2º - O processo eletrônico assegurará às partes sigilo, na forma deste artigo.

Proposta

Art. 164. Os atos processuais são públicos, inclusive os realizados por meios eletrônicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

(...)

§2º - O processo eletrônico também assegurará às partes sigilo, na forma deste artigo.

Justificativa: Torna-se claro, com a proposta de nova redação, a publicidade de todos os atos processuais, inclusive os realizados por intermédio de processo eletrônico. Garante-se, assim, o direito de terceiros e interessados acessarem aos autos eletrônicos, independentemente de serem partes constituídas , tal como ocorre no meio físico.